



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.133 - MG (2011/0046411-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : L A M B F (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE ROUBO, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que, ao ato infracional perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, podem ser aplicadas as medidas socioeducativas de internação ou de semiliberdade, consoante os arts. 120 e 122, I, da Lei n. 8.069/1990.
2. Verificadas as condições pessoais do paciente e as infrações anteriores registradas, cabível a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 12 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.133 - MG (2011/0046411-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **L A M B F** – representado por ato infracional análogo ao delito de roubo simples tentado, tendo-lhe sido aplicada medida de semiliberdade ao final do procedimento socioeducativo –, pelo qual se alega constrangimento ilegal por parte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual negou provimento à apelação interposta pela defesa (Apelação Criminal n. 1.0024.09.683651-5/001), mantendo a submissão do paciente à medida imposta (fl. 143):

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO TENTADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE - CORRETA APLICAÇÃO - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Há de se manter a medida socioeducativa de semiliberdade, tal com determinada em sentença, em razão da prática reiterada de infrações evidenciadas na certidão de antecedentes do menor, por ser capaz de reinserir o menor na sociedade sem despojá-lo, por completo, do convívio social e familiar. - Recurso conhecido e não provido.

O impetrante alega que a medida de semiliberdade imposta constitui ato ilegal por violar o direito de liberdade de locomoção. Enfatiza o caráter pedagógico, e não punitivo, das medidas socioeducativas. Além disso, defende que um ato infracional análogo a um crime contra o patrimônio na modalidade tentada teria como medida mais coerente e razoável a prestação de serviços à comunidade, possibilitando ao adolescente se recuperar e se inserir de forma produtiva na sociedade.

Daí o presente *habeas corpus*, em que o impetrante pretende o deferimento da ordem, em face da ausência de motivação idônea a justificar a imposição de medida de semiliberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) – fl. 157.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela denegação da ordem (fls. 163/167).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.133 - MG (2011/0046411-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da decisão proferida pelo Tribunal de origem, não verifico a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem.

O juízo determinou a medida de semiliberdade em razão da prática de ato infracional equiparado ao roubo tentado, com grave ameaça à vítima pelo emprego de arma de fogo. Analisando-se a atual conjuntura da vida do paciente, nota-se a necessidade de sua ressocialização, uma vez que há o cometimento de outras infrações em sua ficha de antecedentes (fls. 57/59).

Além disso, o mesmo Juízo fundamenta, adequadamente, com os fatores mencionados, além de outros, a imposição da medida de semiliberdade, providência ainda não extrema, uma vez que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto houver outra medida adequada, a privação da liberdade do menor deve ser evitada.

A fundamentação da decisão demonstra, apropriadamente, a adequação da medida imposta (fl. 97):

Conforme se observa pela certidão de antecedentes de fls. 57/59, o representado, com 18 anos de idade, portanto, um jovem-adulto, registra outras passagens por esta Vara Infracional, já tendo sido aplicadas as medidas socioeducativas de prestação de serviço à comunidade e de semiliberdade, medida esta aplicada recentemente, ou seja, em 28/07/2010, não tendo, portanto, sido oportunizado ao representado cumprir a referida medida, medida esta incompatível com o cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, requerida pelas partes, razão pela qual não vejo como aplicar no presente feito a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

[...]

Assim, levando em conta as peculiaridades do caso concreto as condições sócio-culturais do representado, seu nível de compreensão da realidade e da situação de vulnerabilidade social, seu estado emocional e intelectual e sua faixa etária, entendo ser cabível a aplicação da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa de SEMILIBERDADE.

A esse respeito, o seguinte precedente:

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. AUSÊNCIA DE DISCERNIMENTO QUANTO À GRAVIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que ao ato infracional perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, observados os princípios insertos no Estatuto da Criança e do Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação do menor infrator, podem ser aplicadas as medidas socioeducativas de internação ou de semiliberdade consoante arts. 120 e 122, I, da Lei nº 8.069/90.

II. Não se vislumbra constrangimento ilegal na imposição da medida de internação ao menor em razão da gravidade do ato infracional praticado, eis que cometido mediante violência à pessoa, bem como pelo fato de que o paciente figura em inquérito policial que tem por objeto outro ato infracional análogo à tentativa de homicídio, sendo relevante, ainda, a declaração de sua genitora que relata seu envolvimento com drogas e homicídios.

III. Revela-se fundamentado o acórdão que ressalta as condições pessoais do menor que demonstra dificuldade em perceber as conseqüências de seus próprios atos, bem como em absorver valores éticos e morais, vangloriado-se de sua conduta.

IV. Ordem denegada.

(HC n. 171.034, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 17/8/2011 – grifo nosso)

Por essas razões, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0046411-3

HC 199.133 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024096836515 24096836515

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : L A M B F (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.